



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão do Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Pelas disposições do art. 1º do Projeto, busca-se estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Nesse intuito, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Conforme o *caput* do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política



SF/19480.78973-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que, caso não haja contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

O art. 3º encerra o conteúdo da proposição estabelecendo a vigência imediata da Lei.

Inicialmente, a Proposição havia sido distribuída apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, foram aprovados, pelo Plenário, os Requerimentos nºs 525 e 526, de 2012, ambos de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que redefiniram a tramitação do PLS nº 8, de 2012. Pela nova decisão, o Projeto foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), oportunidade em que recebeu parecer pela sua rejeição.

Concluída a tramitação na CAE, o PLS foi enviado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, posteriormente, será enviado à CRA, que será responsável pela decisão terminativa sobre a matéria em análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CDR se manifestar sobre proposições referentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Na oportunidade, por não se tratar de análise em decisão terminativa, nos manifestaremos sobre o mérito do PLS nº 8, de 2012.

Quanto ao mérito do PLS nº 8, de 2012, ressalta-se que estudos recentes, que analisaram a distribuição dos recursos do Pronaf entre 1999 e 2014 à luz de dados do Banco Central do Brasil, corroboram o entendimento do autor da Proposição, que compreende como inadequada a desigual distribuição dos valores médios dos contratos.

Os resultados são conclusivos e apontam no sentido de que os contratos do Pronaf têm se concentrado historicamente nas regiões mais desenvolvidas do País. Nessa realidade, o Nordeste exibe o menor valor médio de contratos, seguido do Norte, as regiões mais pobres do Brasil.

Nesse sentido, a Proposição se alinha aos objetivos estabelecidos na Constituição Federal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nesse aspecto, a Proposta sinaliza um caminho viável para a construção da equidade na distribuição, entre os estados da Federação, de recursos públicos da União destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e entre os Estados.

No caso específico da agricultura familiar, a distribuição de recursos no âmbito do crédito rural segue os parâmetros da Lei nº 11.326, de 2006, que se constitui no marco legal basilar do setor ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), instituído em 1995, apresenta as menores taxas de juros do mercado e baixos níveis de inadimplência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O volume dos financiamentos do Pronaf, em conformidade com dados oficiais e estudos acadêmicos, apresenta tendência à concentração regional na distribuição dos recursos. De fato, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quase 50% dos agricultores familiares se concentram na região Nordeste, mas essa região não tem sido, historicamente, a que detém a maioria dos contratos e recursos do Pronaf. Somando-se aos agricultores familiares da Região Norte, a histórica má distribuição dos recursos do Programa se agrava ainda mais.

Nesse sentido, mais do que evidências, há conclusões científicas de que a distribuição do crédito entre as unidades federativas nas linhas de financiamento do Pronaf não esteja correlacionada com a maior ocorrência de empreendimentos da agricultura familiar no território, mas é possível observar que a referida distribuição privilegia os Estados com maior participação no valor da produção familiar, e não a área, o número de estabelecimentos ou o pessoal ocupado.

A correção das distorções apontadas se constitui na motivação principal do PLS nº 8, de 2012, que busca o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, no sentido de assegurar que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação de suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada Estado, contribuindo para se aproximar a realidade dos fins estabelecidos na Constituição Federal de reduzir as desigualdades regionais ressaltadas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

